

## COMUNICAÇÃO INTERNA Nº. 01

DE: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL  
PARA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Na condição de secretária da assistência social solicito que seja revisto o edital do pregão presencial nº. 48/2022, vinculado ao processo licitatório 5611/2022, cuja sessão foi celebrada no dia 27 de abril de 2022, às 8h30min, pois foi notado que foi solicitado de forma errônea a qualificação técnica.

De início, importante mencionar que o intuito da Secretaria da Assistência Social era contratar empresa para prestação de serviços especializados para execução de projeto Cyberbullying, através de visitas domiciliares, orientações com entrega de cartilhas e materiais pedagógicos para desenvolver atividades.

No Termo de Referência encaminhado pela secretaria, o objeto foi detalhado da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UN	V. UNIT	V. TOTAL
1	Contratação de empresa para executar projeto de cyberbullying nos projetos sociais, e através de visitas domiciliares, orientações com entrega de cartilhas e materiais pedagógicos oferecendo 2 (dois) orientadores sociais de nível médio com 20 horas semanais, 1 (um) coordenador de nível superior com 40 (quarenta) horas mensais e demais atendimentos diários via dispositivos móveis para trabalhar com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.	2	MEN	R\$ 9.600,00	R\$ 19.200,00

Foi requisitado, ainda, que os serviços fossem executados nas seguintes condições:

### 5. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

- 5.1. A execução objeto será de acordo com a necessidade do Município, devendo a execução ocorrer pelo período de 02 meses.
- 5.2. O projeto de atenção à criança e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social será desenvolvido no domicílio, através de orientações sociais devidamente treinados, utilizando cartilhas e materiais pedagógicos, sob a supervisão de um profissional de nível superior, devendo ser seguido todo protocolo de segurança do Covid19.
  - 5.2.1. As visitas domiciliar terá duração de 30 a 40 anos minutos, com devida autorização prévia da família.
  - 5.2.2. A carga horaria mensal será de 40 horas para ser desenvolvidas pelos coordenadores, e 20 horas semanais para os orientadores sociais.
  - 5.2.3. Todos os materiais e equipamentos que inclui 300 cartilhas e jogos educativos a serem utilizados ficarão a cargo da contratada.

*Claudia Maria Souza Logoth*

5.2.4. A cartilha deverá abordar temas como: O que é cyberbullying, como identificar o cyberbullying, quais são os efeitos do cyberbullying, como agir em caso de estar sofrendo cyberbullying, como denunciar, como usar a internet de maneira consciente entre outros; A abordagem deve ser direcionada ao uso das redes sociais, como facebook e instagram.

5.2.5. A despesa de deslocamento da equipe ficará a cargo da contratada.

5.2.6. A contratada deverá, através de diagnóstico social, indicar as famílias em vulnerabilidade e risco social que deverão prioritariamente ser atendidas.

5.3. Os Locais de Execução das visitas será nas áreas Urbana e Rural da cidade de Ubitatã – Pr.

Visando contratar empresa com qualificação suficiente para executar os serviços pretendidos, foi exigido que as empresas interessadas apresentassem como critério de habilitação para a licitação, atestado de capacidade técnica, em nome da Licitante, expedido por órgão público ou privado que não a própria Licitante, contendo no mínimo 80 horas de projeto executado segundo o objeto demandado.

Processada e julgada a licitação, sagrou-se vencedora a empresa STEC SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA com o menor valor, devidamente habilitada pela pregoeira. Em face da habilitação, a empresa LVP SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI manifestou intenção de recorrer, alegando incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora com objeto da licitação. O atestado apresentado pela empresa STEC SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA comprovava a execução de palestras através da internet, com o tema cyberbullying, sendo 12 palestras de 8 horas em período de 30 dias.

Diante dos fatos, a Secretaria da Assistência Social entende que as informações constantes em edital não foram suficientes para balizar as empresas na apresentação de seus atestados de capacidade técnica. É fato que o atestado apresentado pela empresa vencedora comprova a execução de palestras com tema semelhante ao estabelecido pelo edital. Contudo, a realização de palestras através de internet não comprova a experiência anterior da licitante na execução de projeto cyberbullying, através de visitas domiciliares, orientações com entrega de cartilhas e materiais pedagógicos para desenvolvimento de atividades.

Todavia, não seria justo inabilitar a empresa em face de vício durante a elaboração da fase interna da Licitação. A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 30 a documentação relativa à qualificação técnica a ser exigida para as licitações. Do artigo, destacamos o que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de

*Claudia Maria Souza Rozatto*

atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Destacamos ainda o Acórdão 1229/2008 TCU-Plenário:

As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

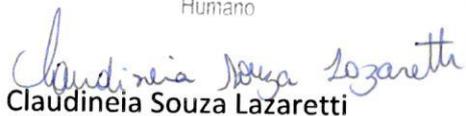
Nota-se a ausência no instrumento convocatório, elaborado com base no Termo de Referência encaminhado pela secretaria, de uma definição precisa da experiência anterior pretendida. Resta demonstrado, ainda, a ausência em edital da definição de qual a parcela de maior relevância do objeto da licitação.

Considerando que o objeto é de extrema importância para a secretaria, conforme justificativa constante no Termo de Referência e no edital da licitação, se torna necessária e primordial que toda a fase interna da licitação seja reformulada, com a definição precisa dos serviços necessários, da equipe técnica necessária e da parcela de maior relevância dos serviços, sendo este último o balizador para o atestado de capacidade técnica a ser apresentado.

Em face do exposto, solicitamos que seja avaliada a viabilidade da anulação de todo o Processo Licitatório nº 5611/2022, para que, mediante sua extinção, seja possível a reformulação pela Secretaria da Assistência Social de toda a fase interna com a devida correção das inconsistências apontadas.

Ubiratã, 27 de abril de 2022.

Claudineia de Souza Lazaretti  
Secretária de Desenvolvimento  
Humano



Claudineia Souza Lazaretti  
Secretária da Assistência Social